

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º Os veículos de comunicação, independente na tecnologia e dos meios empregados para sua difusão, incluindo a radiodifusão e outras formas de difusão sonora ou audiovisual, quando utilizarem crianças e adolescentes para a promoção ou divulgação de produtos e serviços, deverão atender ao disposto nesta lei, além do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações vigentes e normas aplicáveis.

Art. 3º A contratação de crianças e adolescentes sob a condição de aprendiz somente será permitida mediante apresentação de documento que ateste sua matrícula em estabelecimento de ensino.

§1º Ao longo do contrato é dever do empregador fiscalizar a continuação da regularidade da matrícula e a frequência do aprendiz, devendo suspender o contrato em caso de absenteísmo.

§2º Nos contratos do aprendiz deverão constar explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado que não poderá exceder os dois anos após o término do contrato.

Art. 4º A empresa deverá oferecer, no local de trabalho do aprendiz, instalações e recursos humanos compatíveis com as necessidades e idades dos aprendizes que deverão incluir, entre outros, psicólogos, atendimento médico, salas de repouso e de alimentação.

Art. 5º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, quem concorrer para o não cumprimento do estabelecido nesta lei estará sujeito à multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações de que trata esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.867/2009, de autoria do ex-deputado federal Luiz Carlos Hauly. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, determina que menores de 14 anos não podem exercer trabalho remunerado exceto na condição de aprendiz.

De modo a proteger o desenvolvimento físico e social da criança, o Estatuto protege o horário de educação formal do aluno, dispondo explicitamente a proibição de trabalhar durante a jornada escolar. A lei, no entanto, é flexível a ponto de não estabelecer limites de jornadas diárias, dispondo apenas que a criança não pode trabalhar no período compreendido entre 22h e 5horas da manhã. A não fixação de limite diário faz-se necessário para que o aprendizado possa ser moldado de acordo com as especificidades de cada tipo de atividade e suas eventuais sazonalidades.

Em complemento, o trabalho de menores é igualmente regido pela Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT - a qual estabelece o limite máximo de 6 horas diárias, conforme nova redação dada ao art. 432, pela Lei nº 10.097, de 2000.

Entendemos que a legislação vigente é atualizada e possui importantes mecanismos de proteção ao crescimento da criança e do adolescente. No entanto, em determinadas ocasiões, empresas de comunicação, agências de publicidade e produtoras de televisão não tem prestado à juventude o devido resguardo. Em gravações ou sessões de fotos, são práticas comuns a extrapolação da jornada diária permitida, muitas vezes chegando

até 12 horas, com o objetivo de diminuir custos de produção. Como resultado dessa jornada estafante, essas crianças possuem altos índices de absenteísmo nas escolas. Como resultado desse descuido com a educação, ao termo dos contratos, normalmente quando sua condição de noviço não é mais atrativa para o meio de comunicação, o ator ou modelo não possui novas oportunidades de trabalho no setor e, ainda, transforma-se em adulto de educação formal deficitária.

As implicações financeiras do trabalho infantil merecem igualmente especial análise. A criança enquanto modelo representa, em muitos casos, a única forma de sustento de uma família. Os ganhos financeiros advindos dos contratos propiciados pela criança, ao serem utilizados pela família, deixam o jovem adulto, por via de regra, sem nenhuma poupança ou reserva financeira para financiar o início de sua nova fase. Essa falta de planejamento econômico somado ao absenteísmo transforma a criança, outrora de futuro promissor, em adulto sem recursos. Nesse sentido, é essencial para a criança que os adultos responsáveis pela sua guarda separem uma parcela dos recursos ganhos na condição de aprendiz, de modo a garantir uma transição tranqüila para a vida adulta. Todavia, o Código Civil, no seu art. 1.689, estabelece que a responsabilidade exclusiva pela administração dos bens do menor é dos pais. Por isso, até os filhos completarem a maioridade ou serem emancipados, caberá aos pais controlarem e disporem dos recursos financeiros auferidos pelo jovem. Por esse motivo, embora seja uma prática segura, indicada e responsável a guarda de parcela de recursos na forma de poupança, legalmente os pais podem dispor da totalidade dos recursos a qualquer momento.

Outro ponto sensível da participação de crianças nos meios de comunicação diz respeito ao direito de imagem. É comum a prática de se contratar uma criança para a produção apenas de um fotograma, por exemplo, e o registro ser utilizado em diversas campanhas por tempo indefinido. O exercício constitui grave prejuízo econômico para o aprendiz, uma vez que o cachê pago corresponde, normalmente, apenas ao tempo de estúdio não sendo o produto necessariamente vinculado a campanhas publicitárias específicas. Assim, contratos sem previsão das condições de cessão de direito de imagem ou com cessões excessivamente longas resultam em imagens utilizadas por vários anos em diversas ações de publicidade sem remuneração adicional para o protagonista.

Como forma de coibir as práticas aqui descritas ofertamos o presente projeto de lei que inclui dispositivos pontuais de preservação dos direitos da criança quando exercendo atividade remunerada em empresas de comunicação. É estabelecido que os empregadores deverão fiscalizar a freqüência da criança na escola e que os estabelecimentos deverão contar com psicólogos, atendimento médico e instalações adequadas de acordo com as necessidades de cada idade. O projeto inova ainda ao restringir possíveis lucros desproporcionais auferidos pelos agentes ao limitar as cessões de direito de imagens ao prazo máximo de dois anos. Sem prejuízo das demais legislações cabíveis, em especial

o ECA, a CLT e os Códigos Civil e Penal, a lei estabelece multa de até um milhão de reais para os casos de seu descumprimento.

Apesar do clamor por se instituir uma disposição legal que limite o direito à administração dos recursos do menor por parte dos responsáveis - por exemplo, resguardando parcelas dos ganhos em poupança - uma proposta nesse sentido estaria em total desacordo com o direito civil deste país. Dessa maneira, nos vemos impossibilitados de oferecer contribuições nesse sentido.

O trabalho de crianças da mídia atrai a atenção de parlamentares e da sociedade de maneira constante. Enquanto na televisão é corriqueira a utilização de apresentadores mirins, cresce a preocupação pelo bem estar destes. Na mesma esteira, a publicidade dirigida ao público infanto-juvenil também é motivo de acaloradas discussões. Considero que o presente projeto de lei deva ser considerado como complementar ao PL nº 5.921/01, de minha autoria, que busca disciplinar a veiculação desse tipo de propagandas. A proposição foi aprovada pela CDC e se encontra na CDEIC desde 2008 e considero que, quando aprovada, resolverá uma parte da complicada equação criança e televisão. O projeto que ora apresento disciplinará o trabalho da criança nos meios de comunicação e coibirá os abusos hoje praticados com tal especial idade e que merece toda a atenção dos formadores de políticas públicas.

Salientamos que a presente proposta decorreu de sugestão do ator, escritor, roteirista e ativista em causas de responsabilidade social Bruno Bezerra”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP